



O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ECONOMIA CIRCULAR

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/conresol.6.23.XV-021>

Andressa Santiago Lima*, Laíze Lantyer Luz, Kátia Oliver de Sá, Ana Paula Bortoleto

* Universidade Federal da Bahia (UFBA) – E-mail: andressasantiaogol@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo visa compreender a possibilidade de implementar a economia circular no atual ordenamento jurídico brasileiro. Por meio da metodologia de revisão de literatura e com o objetivo geral de compreender a possibilidade de incluir uma nova solução para o problema do resíduo na prática com a legislação brasileira. Partindo desse pressuposto, foi possível abordar a problemática do consumo inconsciente e a economia circular, bem como a Política Nacional dos Resíduos Sólidos através de uma visão biocêntrica, concluindo que um novo modelo de vida de economia será necessário para viabilizar a concretização da legislação brasileira e, conseqüentemente, da economia circular no país. Considerando, ainda, o alinhamento que as leis ambientais do Brasil possuem com a sistemática da logística reversa e aplicabilidade de economia circular, assim como a ausência de eficácia dos diplomas legais ambientais na práxis da sociedade brasileira. Destacou-se a educação ambiental e o reconhecimento da Natureza como sujeita de direitos como algumas das possíveis soluções no caminho da aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Política Nacional dos Resíduos Sólidos, economia circular, logística reversa, ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to understand the possibility of implementing the circular economy within the current Brazilian legal system. Through a literature review and with the general objective of understanding the possibility of including a new solution to the waste problem in practice with Brazilian legislation. Addressing the issue of unconscious consumption and the circular economy, as well as the National Solid Waste Policy through a biocentric view, it was possible to conclude that a new economic model of life will be necessary to make the Brazilian legislation feasible and, consequently, the circular economy in the country. This is due to the alignment that Brazil's environmental laws have with the reverse logistics systematics, the circular economy applicability, and the lack of effectiveness of environmental legal diplomas in the Brazilian society's praxis. Environmental education and the recognition of Nature as a subject of rights were highlighted as possible solutions on the path to applicability.

KEY WORDS: National Solid Waste Policy, circular economy, reverse logistics, Brazilian legal system.

INTRODUÇÃO

Os limites ambientais estão seriamente ameaçados pelo estilo de vida imperado no planeta. O modelo de economia do capitalismo impulsiona hábitos pautados no consumismo desenfreado e inconsciente, que visa o lucro em detrimento da proteção ambiental. O exponencial uso de recursos naturais e o conseqüente aumento dos resíduos sólidos evidenciou a ineficiência do gerenciamento dos excedentes e a economia linear permanece em evidência, como se fosse o único caminho possível.

Alberto Acosta vai dizer em seu livro *O Bem Viver* que a natureza é a base da economia e que por essa razão a economia deve submeter-se à Natureza (ACOSTA, 2016, p. 121). Isso significa que sem um meio natural para explorar não haveria possibilidade de sustentar as premissas no modelo econômico financeiro que tem imperado no planeta Terra nos últimos séculos. O ser humano aprendeu na Revolução Industrial facilidades e tecnologias que mudaram completamente o destino da espécie humana e sua relação com o planeta, e aprenderam que, com as ferramentas e matérias primas corretas, era possível menos trabalho manual e mais resultados, mais produtos e, conseqüentemente, mais consumo.

Ocorre que, o ser humano do século XIX não cogitou problemas ambientais estruturais que causariam com sua busca desenfreada e desorganizada por “desenvolvimento”, tendo em vista que a destruição da natureza na dimensão atual é algo sem precedentes. No entanto, a partir do momento que foi possível visualizar as conseqüências dos atos para as



próximas gerações tornou-se completamente infundada toda e qualquer atitude que insiste nos mesmos resultados e aceitam as mesmas consequências.

O presente trabalho visa responder a seguinte problemática: É possível implementar a economia circular no atual ordenamento jurídico brasileiro? Com o objetivo geral de compreender a possibilidade de incluir uma nova solução para o problema do lixo com a moderna sistemática legislativa brasileira, a metodologia utilizada para a presente pesquisa foi uma revisão de literatura com textos de autores que tratam da temática de forma crítica e perspicaz.

OBJETIVOS

O presente artigo visa compreender a possibilidade de implementar a economia circular no atual ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo geral de visualizar uma possibilidade de incluir soluções para o problema do lixo na prática, com a legislação brasileira.

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa realizada foi revisão de literatura com textos de autores que tratam da temática de forma crítica e perspicaz. Autores como Kate Raworth e Catherine Weetman abordam a temática da economia circular na perspectiva de “donut” como uma solução viável para o reaproveitamento dos resíduos sólidos e uma consequente redução na quantidade de lixo que tem se acumulado no planeta. Outros autores também foram incluídos na presente pesquisa para uma análise mais aprofundada a fim de encontrar uma provável razão para a ausência de efetividade de legislações que tentam aplicar o instrumento da logística reversa no território nacional.

É válido ressaltar que a pesquisa passou em um primeiro momento pela problemática do consumo inconsciente e da economia circular. Tratou-se do crescente estilo de vida de produtos descartáveis, fomentados pelo capitalismo, alimentando a economia linear em detrimento de uma vida harmoniosa com a Natureza. Os desafios da implementação da economia circular parecem atravessar o atual modelo de economia que visa o lucro a qualquer custo, em um cenário no qual reuniões de líderes mundiais circulam em remediações temporárias ao invés de enfrentar a verdadeira causa do problema do lixo e consequências que assolam o globo.

A legislação brasileira foi analisada como um instrumento de descortinar novas possibilidades de aplicação da logística reversa e economia circular. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos, lei federal que visa coibir o desenfreado crescimento do lixo no território nacional, também foi objeto de estudo. Por meio da análise dos instrumentos elencados na dita legislação, bem como as recentes alterações e decisões judiciais, foi possível vislumbrar o contínuo avanço no ordenamento jurídico brasileiro no caminho de uma economia circular e reaproveitamento máximo dos resíduos produzidos.

Contudo, com uma Constituição Federal com normas aparentemente dirigentes, algumas de suas leis acabam indo pelo mesmo caminho: na tentativa de criar o futuro almejado, a legislação é criada com todas as possibilidades de aplicação, mas sua eficácia e aplicabilidade ainda enfrentam desafios.

RESULTADOS

No Brasil, os resíduos sólidos se tornaram preocupantes em 1991 com o projeto da lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), mas somente em 2010 foi efetivamente sancionada. Dentre o cenário de políticas públicas e preocupação com o meio ambiente, o capitalismo teve um leve abalo em sua estrutura. Algumas pessoas, seus consumidores e fontes de lucro, passaram a questionar o consumo inconsciente e desenfreado. E embora essa realidade não seja nenhuma grande ameaça, não são mais todos os indivíduos que consomem sem se preocupar com a real necessidade ou sem questionarem a procedência e destinação do produto consumido.

É nesse cenário que surge a reciclagem. Retornar para a cadeia de produção produtos sem utilidade é uma ideia que colabora com a estrutura de sustentabilidade, além de ser um dos principais instrumentos da economia circular, aqui apresentada como uma das soluções consideradas viáveis para o gerenciamento de resíduos no planeta.



Assim, a economia linear emergiu das revoluções industriais anteriores que foram baseadas em extrair, produzir e descartar, e vem sendo substituída por uma tentativa da chamada economia circular. As empresas passarão a reconsiderar como desenhar laptops, móveis, tênis, telefones móveis, produtos de limpeza e até jeans. Em vez de vender e esquecer os produtos, as empresas os usarão como oportunidades para a contínua criação de valor e para relacionamentos duradouros e contínuos com os clientes. (WEETMAN, 2019. p. 39).

O problema diante dessa possibilidade surge quando se observa que para não perder seus clientes potencialmente sustentáveis, as empresas têm abraçado a ideia de materiais recicláveis em suas embalagens como uma forma de atrair esses consumidores. Seria uma atitude louvável se o objetivo final não permanecesse sendo o aumento do consumo dentro de uma cadeia que se finda com o descarte.

Acosta aduz que “é preciso consumir diferente, melhor e, em alguns casos, menos, obtendo melhores resultados em termos de qualidade de vida” (2016, p. 165). A reciclagem precisa ser vista como um instrumento na vida sustentável e não como uma carta branca para manter um estilo de vida exageradamente consumista e de acumulação de bens materiais.

De plano, deve-se enfrentar a ilusão da necessidade de consumismo desenfreado, irracional, inconsciente e desnecessário que permeia a sociedade mundial. Segundo dados obtidos em uma pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) realizada nas capitais do país, apenas 31% dos brasileiros são consumidores conscientes (WAKAI, 2018).

Nesse sentido, a partir dos anos 1970, constata-se cada vez mais que muitos dos recursos de que dependemos para a nossa sobrevivência são finitos ou estão sujeitos às restrições impostas pela velocidade de renovação ou pela disponibilidade de terras. Em nossos ambientes urbanos, é fácil esquecer que a Terra e seus sistemas vivos fornecem tudo o que usamos e consumimos – alimentos, ar, água, habitação, roupas, transporte – tudo. (WEETMAN, 2019, p. 40).

Com o capitalismo imperando no planeta e grande parte do lucro nas mãos de quem tem o poder de direcionar conteúdos midiáticos para os consumidores, fica mais fácil entender porque reuniões entre líderes mundiais parecem andar em círculos. Sem uma conversa direcionada à raiz do problema, remediações temporárias continuarão sendo vistas como a melhor solução de todos os tempos. Sem a coragem necessária para enfrentar o que vem pela frente como consequência das escolhas dos nossos antepassados e das nossas, tendemos a cada vez mais entregar um leito de morte para as futuras gerações.

A ideia de superioridade do ser humano perante a natureza é um dos principais motivos para o atual comportamento global. Se em algum momento associam as tragédias ambientais com o seu estilo de vida, não parecem refletir sobre isso. Lamentam os acontecimentos e continuam fazendo as mesmas coisas de sempre. Consolam-se nos acordos e leis ambientais sem indagar a própria participação no processo de tornar a norma eficaz. A população prefere acreditar que as autoridades estão resolvendo o problema, excluindo sua parcela de culpa e participação na destruição do planeta.

Desta feita, a educação ambiental da população ainda é uma das melhores alternativas que existe. A desinformação alimenta o lucro e, assim, o teatro de um desenvolvimento sustentável segue como se os problemas ambientais não fossem responsabilidade dos seres humanos, mas apenas a natureza mostrando seu lado selvagem e incivilizado, salientando a “diferença” em relação à superioridade humana.

A economia circular ou “donut” surge como uma saída singela e sincera. Tendo a economia linear como ponto de partida, produção-utilização-descarte do produto, a economia circular romperá com a ideia de inutilização do material descartado de modo a criar um ciclo de produção-utilização-reutilização. Mas não só isso. A economia circular baseia a “vida dentro do donut” onde a circunferência limitofê desse círculo são os limites da própria natureza e dos direitos básicos do humano, de forma que seja possível a vida respeitando essas divisas, ou seja, sendo possível a “vida dentro do donut”. A reciclagem e materiais biodegradáveis como centro do consumo, mas não apenas isso. Estudos de Kate Raworth e Catherine Weetman mostram que um modelo de vida pautado no reaproveitamento de materiais e em proteção aos direitos básicos do homem tornaria possível uma vida dentro dos limites da Terra.

A autora Kate Raworth traz em sua pesquisa que “as primeiras tentativas de quantificar as fronteiras sociais e planetárias colocam a estrutura em um compasso de escala global e mostram que a humanidade está longe de viver dentro do “donut””. Afirma que “Profundas desigualdades de renda, gênero e poder fazem com que milhões de pessoas estejam vivendo abaixo de cada dimensão da base social”. Ainda, que “o limite ambiental máximo já foi cruzado por



pelo menos três das nove dimensões: mudança climática, uso do nitrogênio e perda de biodiversidade”. E finaliza afirmando que a maior fonte de pressão da fronteira planetária atualmente é “o consumo excessivo de recursos por aproximadamente 10 por cento da população mundial mais rica, e os modelos de produção das empresas que produzem os bens e serviços que esta faixa da população consome” (RAWORTH, 2012, p. 5).

Quando a preservação é sugerida pelos países que já ultrapassaram seus limites ambientais e hoje se encontram em uma categoria de economia considerada desenvolvida, os países “em desenvolvimento” tendem a interpretar a situação como uma forma de frear uma possível concorrência. Não visualizam que poderiam encontrar caminhos mais eficientes e sustentáveis, o seu próprio caminho, e ainda assim prosperar, ao invés de copiar modelos que social e ambientalmente não deram muito certo, a não ser para uma parte bem específica da população que não vive em escassez e não sentem tanto os malefícios da degradação ambiental

Em âmbito brasileiro, vale mencionar um dos princípios que rege o Direito Ambiental e que Paulo Antunes chama de princípio da capacidade de suporte (ANTUNES, 2021, p. 44). Esse ensinamento tem esteio constitucional no inciso V do §1º do artigo 225 da CF, ao dizer que incumbe ao Poder Público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Uma das primeiras manifestações objetivas do princípio da capacidade de suporte surge quando a Administração Pública preconiza e estipula padrões de qualidade ambiental através da imposição de limites das emissões de partículas, quantidade aceitável de determinados produtos na água, entre outros. Os padrões estipulados pelo Estado devem, necessariamente, considerar os limites da capacidade de suporte do planeta, controlando e verificando a quantidade de matéria e energia estranha que o meio ambiente suporta sem ter suas condições naturais e essenciais modificadas (ANTUNES, 2021, p. 45).

Analisar a capacidade de suporte do planeta é fundamental para compreender que a Natureza possui um limite para reverter os danos, regeneração e manutenção da vida como se conhece. Ao perceber isso, verificar as causas para a aproximação dessa linha limítrofe é o segundo passo. O terceiro passa por reconhecer a colaboração de cada indivíduo com o desmanche do planeta a partir do papel de consumidores e do modo de vida voltado ao consumismo e acumulação de bens materiais.

A mídia vende o tempo inteiro a noção de que os seres humanos precisam de determinados produtos para alcançar um patamar aparentemente desejável e admirado. Acosta vai dizer que a “difusão de certos padrões de consumo, em uma pirueta de absoluta perversidade, se infiltra no imaginário coletivo, inclusive no de amplos grupos humanos que não possuem condições econômicas para acessá-los, mantendo-os prisioneiros de um desejo permanente”. Aduz, ainda, que as “mensagens consumistas penetram por todas as brechas da sociedade” (ACOSTA, 2016, p. 35). Assevera que muitas pessoas “só trabalham e produzem pensando em consumir, mas, ao mesmo tempo, vivem na insatisfação permanente de suas necessidades. Produção e consumo se tornam, assim, uma espiral interminável, esgotando os recursos naturais de maneira irracional e acirrando ainda mais a tensão criada pelas desigualdades sociais” (ACOSTA, 2016, p. 36).

De fato, analisando dessa forma a responsabilidade perante o cenário problemático e crítico que se encontra a saúde da natureza, recai nas mãos de quem detém o grande capital e faz girar as engrenagens da globalização e do capitalismo. O cidadão, no entanto, possui um papel fundamental nesse grande jogo através do seu papel de consumidor.

A educação ambiental não é tão indefesa como parece: quanto maior o grau de instrução, maior a predisposição de verificar a procedência do produto (CONFEDERAÇÃO, 2020). Através dela - e de qualquer educação de qualidade, diga-se de passagem - é possível ter pensamentos críticos sobre o que acontece e todas as inúmeras informações e propagandas que somos submetidos todos os dias.

Em problemas ambientais, no entanto, sabe-se que os detentores de capital normalmente não são diretamente afetados. Apesar disso, não são todas as pessoas que estão dispostas a se preocupar com certas demandas. A ilusão tem uma cama confortável e a venda nos olhos uma paz perfeitamente explicável.

A falta de informação e a escolha são os dois principais motivos para uma pessoa do século XXI não enxergar problemas de sobrevivência gritantes da causa ambiental. A alfabetização ambiental e a defesa de direitos inatos da natureza mostram ser caminhos passíveis e possíveis de se percorrer para sair do ciclo aparentemente sem fim que a sociedade tem feito parte e lançar mão de outras e novas possibilidades, dentre elas a economia circular.



A vida dentro do “donut” significa o respeito aos limites naturais e sociais que assombram nossa passagem. Conforme estudos de Catherine Weetman, a economia circular se inspira na natureza e ensina como poderíamos nos apropriar de exemplos de diários dessa teoria (2019, p. 51), da seguinte forma: “Resíduos = alimentos: nos sistemas vivos não existe essa coisa de “resíduos” – os resíduos de uma espécie se tornam alimentos de outra espécie” (2019, p. 51). E que podemos “reduzir os resíduos, redesenhando os produtos para que sejam reutilizados ou desmontados no fim da vida, mantendo sempre os produtos e os materiais em seu mais alto patamar de valor” (WEETMAN, 2019, p. 51).

Nesse contexto, a economia circular que, se colocada em prática, pode vir a ser uma solução para os descartes de resíduos sólidos, somada com o consumo consciente advindos de uma educação ambiental estratégica, possuem instrumentos capazes de transformar a atual realidade em um lugar de esperança e sobrevivência para as futuras gerações.

A economia circular prega pelo reaproveitamento de materiais e descarte ecológico e é essa ideia que rege toda a Política Nacional dos Resíduos Sólidos que atualmente vigora no país. É uma lei que, se bem trabalhada, pode ser uma importante ferramenta para o funcionamento na prática da teoria da economia circular no Brasil. Seguindo as diretrizes da legislação, seria possível viver mais perto do centro do “donut”, afinal além de pormenorizar a gestão de resíduos sólidos, o referido diploma legal prioriza a inclusão de uma parte da sociedade constantemente ignorada: os catadores e as catadoras.

A lei, no entanto, tem sido ineficaz em grande parte do país. Cidades com quantidade de habitantes que exigem a extinção dos lixões no prazo estipulado e, mais uma vez, prorrogado, seguem ignorando as consequências dispostas advindas do não cumprimento. O Novo Marco de Saneamento Básico de 2020, por sua vez, tende a ser um propulsor de mudança de atitude de alguns desses municípios. Isso porque em seu artigo 35, §2º, a novel legislação pressiona as autoridades municipais na execução da PNRS, especificamente na aplicabilidade da sustentabilidade econômico-financeira, sob pena de serem submetidos ao revés da Lei de Responsabilidade Fiscal, criando a possibilidade de responderem por improbidade administrativa e as consequências que lhe seguem.

Em 12 de janeiro de 2022 foi publicado o Decreto nº 10.936 que regulamentou a PNRS. Dentre as atualizações, o diploma normativo evidenciou providências que aproximam a realidade brasileira da economia circular com a participação ativa dos consumidores, como pode ser visto nos incisos de seu artigo 4º, que determina que na hipótese de haver sistema de coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou sistema de logística reversa mencionado no art. 18, o consumidor deverá “acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados” e “disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou para devolução”.

A lei salienta a utilização da logística reversa quando institui o Programa Nacional de Logística Reversa em seu artigo 12. Ainda, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos do artigo 14, deverão assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa. No título IV, voltado aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, a referida lei buscou evidenciar a prioridade dos referidos trabalhadores na logística de gerenciamento dos resíduos sólidos, acrescentando vistas à formalização da contratação, ao empreendedorismo, à inclusão social e à emancipação econômica, conforme incisos do artigo 36.

Determina, por fim, no artigo seguinte, que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos irão definir programas e ações visando a inclusão dos grupos interessados, com prioridade às cooperativas e associações dos trabalhadores citados. Por sua vez, instituiu o Programa Coleta Seletiva Cidadã, em seu artigo 40, que também evidenciará a necessidade de inclusão dos catadores e catadoras na gestão dos resíduos.

Considerando a visível ineficácia da Política Nacional dos Resíduos Sólidos em todo o território nacional, as novas legislações deverão ser um caminho para tornar mais palpável a aplicabilidade das diretrizes e finalmente colocar a PNRS no patamar de visibilidade que necessita para ser de fato efetivada no Brasil. Uma realidade que, se concretizada, abre espaço para a economia “donut” ficar um pouco mais palpável e próxima da realidade no dia-a-dia dos brasileiros.

Por sua vez, o pós-humanismo tem objetivos voltados para a sinalização dos efeitos colaterais de crer no humanismo com uma fé incondicional, mas que não teve êxito em concretizar igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos. A visão dos “pós” foca em evidenciar as injustiças humanas e ir além do antropocentrismo. (SILVA, 2013, p. 17/18). Já anterior à Constituição de 1988, o direito clarificou que podem existir sujeitos de direito humanos ou corpóreos e os não-humanos ou incorpóreos, trazendo à tona a brecha na convicção de que relações jurídicas aconteceriam somente entre seres humanos (SILVA, 2013, p. 84/85).



Em verdade, ser considerado ou não pessoa no mundo jurídico é uma abstração, uma imputação jurídica, que são escolhidos em cada momento da história pelas condições sociais do momento (SILVA, 2013, p. 88), assim como a massa falida, o condomínio edilício, a conta de participação e outros entes artificiais (SILVA, 2013, p. 85). Nesse sentido, Heron Santana ensina que “a pessoa jurídica é uma mera ficção e não uma realidade” (SANTANA, 2006, p. 125).

É possível dizer que o ordenamento brasileiro já reconhece animais como sujeitos de direito, ainda que restritos ou condicionados, como se vê no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 (SANTANA, 2006, p. 121) e da recente Lei nº 14.064/2021 que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos a cães e gatos.

O ponto de interseção dos estudos de animais como sujeitos de direito e resíduos sólidos é, justamente, a perspectiva de que os animais não produzem lixo. Eles realizam sua própria economia circular sem a necessidade de logística reversa, mostrando que é possível uma sistemática de vida saudável com uma realidade com menos resíduos. Levar os animais não humanos como exemplo na relação com seus resíduos é uma maneira de compreender como a mudança de atitude poderia funcionar.

Como parte da Natureza também, os humanos poderiam perfeitamente se ajustar em uma rotina mais propícia e inteligente à sobrevivência na Terra e gerenciamento de seus descartes e excedentes. Para uma atenção maior ao tema dos resíduos, principalmente em decisões jurídicas, uma das possibilidades para encarar o atual cenário do lixo e buscar efetivar as normas referentes aos resíduos sólidos é debater a natureza como sujeita de direitos a fim de colocar em prática os dispositivos da legislação ambiental pátria, e neste caso, a PNRS e suas atualizações.

Importante frisar que ao se buscar o reconhecimento dos direitos da Natureza, não se objetiva pôr o humano de lado, muito pelo contrário. A ideia do pós-humanismo, ou seja, de ir além do antropoceno e colocar a Natureza em um patamar em que possua direitos intrínsecos é, também, defender os direitos do próprio ser humano. É preciso romper com o pensamento de que existe uma dicotomia entre o Homem e a Natureza. Enquanto a sociedade global não for capaz de enxergar a si como parte da viva biosfera do planeta, assegurar um futuro saudável se tornará um objetivo cada vez mais distante.

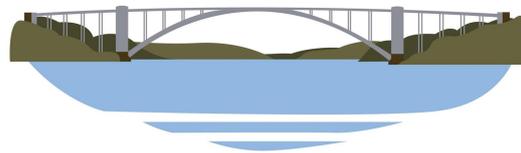
Em alguns lugares, como o Equador, esse tema já foi positivado na Constituição do país (ECUADOR, 2008). Os artigos 71 e 72 do referido diploma legal especificam os direitos da Natureza e são completados pelo artigo 397 que vai estabelecer de que forma o Estado é responsável para agir de maneira imediata e subsidiária nos danos ambientais constatados, a fim de garantir ecossistemas saudáveis e restaurados (BRASIL; AMARAL; PILÓ, 2020, p. 27).

A Bolívia também teve um papel importante na história dos direitos da Natureza, apesar da Constituição não prever esses direitos, pois dentre as conferências sobre o tema, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, realizada em Cochabamba, em abril de 2010, além de emitir a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, houve também a proposta de criação de um tribunal internacional para julgar delitos ambientais (ACOSTA, 2016, p. 137). Tal debate demonstra a preocupação com os temas e crimes contra a Natureza, o que por si só já é considerado um avanço, mas longe de solucionar os problemas na prática.

No Brasil, a Lei orgânica municipal de Florianópolis (1990) atribuiu à Natureza a titularidade de direitos e já existe em jurisprudência brasileira decisão que argumenta no sentido da natureza como sujeita de direito. O Agravo de instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000, julgado na 6ª Vara Federal de Florianópolis, de junho de 2021, decidiu no sentido de reconhecer “a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição [...]” (BRASIL, 2021).

Assim, verifica-se a abertura que o ordenamento brasileiro já possui no reconhecimento de direitos da Natureza e busca-se a utilização deste argumento em mais decisões, especialmente em decisões sobre resíduos sólidos. O que se busca é, justamente, que o judiciário brasileiro se baseie cada vez mais nesses argumentos para decidir em favor da regulamentação do gerenciamento de resíduos sólidos e a real aplicabilidade da PNRS. Ainda há muito a avançar na efetividade das leis ambientais, mas já existe um caminho próspero no ordenamento jurídico brasileiro para instaurar a realidade da economia circular no país.

CONCLUSÕES



Um modelo de economia que visa o lucro objetiva, consequentemente, o consumismo inconsciente e inconsequente não possui responsabilidade ambiental, por mais que sejam adotadas medidas aparentemente ecológicas de matérias-primas e formas de produção. A finalidade do capitalismo em si não é sustentável e, portanto, demonstra-se ser um modelo de economia incompatível com a saúde da natureza.

Por meio da revisão de literatura e análise da legislação brasileira disponível sobre o tema, foi possível concluir que um novo modelo de vida de economia será necessário, bem como que existe viabilidade de implementar a economia circular com o atual ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, no entanto, será necessário colocar em prática a legislação existente, pois esta traz possibilidades e instrumentos que, se bem utilizados, concretiza-se gradualmente uma logística reversa de qualidade, com a aplicação da reciclagem e, ato contínuo, a implementação e transição da economia linear para a economia circular.

As maiores limitações para essa aplicabilidade no Brasil ainda é a ineficácia e ausência de imperiosidade que as leis ambientais e, neste caso específico, a PNRS possui. Vislumbra-se, todavia, que essa realidade vem sendo modificada com dispositivos e alterações legais que tornam mais rígido o sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, tais como a possibilidade de renúncia de receita se descumprido algumas diretrizes da lei. É esperado que a resposta para essas alterações seja positiva e que a participação popular aumente cada vez mais para uma concretude mais fiel.

Desta feita, é evidente que a educação ambiental de crianças e adultos continua sendo um meio imprescindível a ser implementado na vida dos brasileiros e, como reforço, a Natureza como sujeita de direitos como uma sugestão para intensificar a atenção e importância necessária na imperatividade das leis que regem o gerenciamento de resíduos no Brasil. Ademais, reconhecer a Natureza como detentora de direitos próprios pode ser um importante aliado, além de uma maior conscientização social, será possível a existência de sanções mais reais e mais imperiosas.

Apesar de tudo, arrisca-se dizer que o poder de regeneração da Natureza pode ser muito maior do que se imagina. A pandemia mostrou do que a Natureza é capaz em pouco tempo de “respiração” e descanso que foi dado a ela quando as pessoas se recolheram em casa. Do que mais ela seria capaz com incentivo de afincos e dedicação de todas as pessoas do planeta (ou de uma maioria) cuidando da Terra? O reencontro da Natureza com o ser humano pode ser um dos caminhos para uma maior sensibilidade e consequente conscientização, assim como o resgate da curiosidade e encantamento sobre o mundo e as coisas da Mãe-Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária. Elefante, 2016. 264p.
2. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2021.
3. BRASIL, Deilton; AMARAL, Carolina; PILÓ, Xenofontes. **O reconhecimento da natureza como sujeito de direito nas constituições do Equador e da Bolívia**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 24-40, Jan/Jun, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6405/pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.
4. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> Acesso em: 30 mai. 2021.
5. BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.
6. BRASIL. **Regulamenta a Política Nacional dos Resíduos Sólidos**. Decreto nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.936-de-12-de-janeiro-de-2022-373573578>. Acesso em: 30 jan. 2022.
7. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200**. Magistrado: Marcelo Krás Borges. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1263813140/agravo-de-instrumento-ag-50256221220214040000-5025622-1220214040000/inteiro-teor-1263813206>>. Acesso em: 17 nov. 2021.
8. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da Sociedade Brasileira – Ano 9, n. 52 (janeiro 2020) – Brasília : CNI, 2020..** Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/c3/e7/c3e7e7fa-0712-48e2-afd4-cb779df25853/retratosdasociedadebrasileira_52_consumoconsciente.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.
9. ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador, 2008**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>.



10. FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica Municipal de Florianópolis**. Capítulo V – DO MEIO AMBIENTE. Art. 133. 05 abr. 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-florianopolis-sc>>. Acesso em: 11 nov. 2021.
11. RAWORTH, Kate. **Um Espaço Seguro e Justo para a Humanidade**: podemos viver dentro de um “donut”? Texto para Discussão da Oxfam, Fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt_4.pdf>.
12. SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. 210 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.
13. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013, 180 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito. Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.
14. WAKAI, Alice. **Apenas 31% dos brasileiros são consumidores conscientes**. Ecommercebrasil, 15 out. 2018. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/apenas-31-dos-brasileiros-sao-consumidores-conscientes/>>. Acesso em: 29 out. 2021.
15. WEETMAN, Catherine. **Economia circular**: conceitos e estratégias para fazer negócios de forma mais inteligente, sustentável e lucrativa. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. 1. ed. São Paulo: Autêntica Business, 2019. Disponível em: <<https://grupoautentica.com.br/download/extras/economia-circular-cap-1.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2022.